

PORTARIA Nº 549, DE 20 DE ABRIL DE 2018

Ceder, com ônus para o município, a servidora municipal efetiva para o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Lucas do Rio Verde-MT e da outras providências.

ANDRESSA LUCIANA FRIZZO, Secretária Municipal de Administração do Município de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais, estabelecidas no decreto nº 3773/2018 de 19 de janeiro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Ceder, com ônus para o município, a servidora municipal **LUCY MARIA DE ARAÚJO**, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Enfermagem – 40 horas, para exercer o mandato Sindical com carga horária de 40 horas semanais para o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Lucas do Rio Verde-MT, em cumprimento ao mandado de segurança deferido nos autos do Processo nº 1001219-83.2018.8.11.0045, considerando a partir desta data.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus a partir de 23 de abril de 2018.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Andressa L Frizzo
Sec Mun de Administração
Portaria 64/2018

Gabinete do Prefeito, 20 de abril de 2018.

ANDRESSA LUCIANA FRIZZO
Secretária Municipal de Administração


Rafael Bispalez
Secretário Municipal de Saúde Interino

Publique-se, registre-se e cumpra-se.



será contabilizado a partir da data da juntada do aviso de recebimento ou do mandado judicial, devidamente cumprido [art. 335, inciso III e 231, ambos do Código de Processo Civil]. A falta de contestação acarretará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial [art. 344 do Código de Processo Civil]. Concedo ao requerente o benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 10 de abril de 2018. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Decisão Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1001219-83.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

LUCY MARIA DE ARAUJO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL SILVA MACHADO OAB - MT19842/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ANDRESSA LUCIANA FRIZZO (IMPETRADO)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1001219-83.2018.8.11.0045. Com efeito, de acordo com a norma de regência, para a concessão da liminar, no mandado de segurança, se mostra imprescindível que, fundamentado em prova inequívoca, subsista fundamento relevante, traduzido através da plausibilidade do direito e verossimilhança da alegação ('fumus boni iuris') e, ao mesmo tempo, também exista fundado risco de ineficácia do provimento final ('periculum in mora'). Interpretação que resulta da exegese do conteúdo do art. 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009. Cumpre relembrar, por oportuno, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reafirmou essa diretriz jurisprudencial, em sucessivos e diversos julgamentos, valendo referir, por ser expressiva dessa orientação, a decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: "(...) 2- A concessão de liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação dos requisitos previstos no art. 7.º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, quais sejam: (a) a existência de um ato administrativo com efeitos suspensíveis, (b) a existência de fundamento relevante e, (c) a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida. A ausência desses requisitos, como ocorrido na espécie, é razão suficiente para impor o indeferimento do pedido. (...) (STJ, AgRg no MS n.º 20.203/DF, 1.ª Seção, Relator: Ministro Sérgio Kukina, julgado em 26/11/2014). Pois bem. Em uma primeira perspectiva de abordagem, compulsando o emaranhado de elementos de convicção engendrados no processo, em um juízo de cognição não-exauriente, depreende-se que subsistem veementes vestígios de que a impetrante Lucy Maria de Araújo foi eleita, e tomou posse, no cargo de Vice-Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Lucas do Rio Verde/MT, para exercício do mandato sindical compreendido entre 02/02/2015 e 02/02/2019 (evento n.º 12467531- págs. 1/3). Segundo os informes produzidos no processo, mormente o teor do documento encartado no evento n.º 12467671- págs. 1/3, deflui-se que, não obstante a eleição e posse da impetrante, no cargo de direção sindical, a autoridade apontada como coatora negou o pedido de afastamento das funções, para o exercício do mandato classista, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens pessoais. Não constitui demais enfatizar, por conveniente, neste tópico, que o exercício da atividade sindical é direito assegurado na Constituição Federal de 1988, não podendo sofrer qualquer restrição pelo Poder Público, salvo quando autorizada pelo próprio texto constitucional [art. 5.º, inciso XVII, art. 8.º e art. 37, inciso VI, todos da CRFB/1988]. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Lucas do Rio Verde/MT, em seu art. 67, parágrafo único, garante a remuneração do servidor afastado/licenciado para exercer mandato classista, in verbis: "Art. 67 Ao servidor públicos eleitos para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura, até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer a exoneração, nos termos da lei. Parágrafo único. É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato de classe, o afastamento de seu cargo sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional." - com destaques não inseridos no original. Por via de consequência, diante desta moldura, partindo da premissa de que subsistem veementes vestígios que demonstram o direito da impetrante, tanto de se licenciar/afastar de suas funções para exercer o mandato de

Vice-Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Lucas do Rio Verde/MT, quanto continuar recebendo sua remuneração enquanto estiver no exercício da referida função, penso que o questionamento do ato administrativo, que deliberou por negar o pedido de licenciamento/afastamento da impetrante, se alicerça em fundamentos empírico-jurídicos extremamente consistentes, circunstância que dá vigor/tenacidade à plausibilidade do direito invocado ('fumus boni iuris'). Nessa mesma linha de raciocínio, a ratificar tal posicionamento, apanha-se do acervo de jurisprudência dos Tribunais Estaduais os seguintes arestos que versam acerca de questões que guardam relação de similitude com a que se encontra sob enfoque: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE HERVAL. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. CARGO DE VICE-PRESIDENTE DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. Resta evidente o direito líquido e certo da impetrante à concessão de licença para desempenho de mandato classista, tendo em vista a ocupação do cargo de Vice-Presidente do Sindicato, realizando nítida função de direção e representação, ainda que em substituição ao Presidente Sindical. Aplicação do estabelecido na Lei Municipal n.º 003/1992, do Município de Herval. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJRS, Apelação e Reexame Necessário N.º 70044026300, Quarta Câmara Cível, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 14/12/2011). "REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA MUNICIPAL ELEITA DIRIGENTE SINDICAL - SOLICITAÇÃO DE LICENÇA REMUNERADA PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - INDEFERIDA - IMPETRAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA - LICENÇA REMUNERADA PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - SENTENÇA RATIFICADA. Há de ser confirmada a ordem mandamental determinando que o Chefe do Executivo Municipal dispense a servidora das atividades funcionais regulares para o exercício de função diretiva, sem prejuízo de direitos e vantagens (arts. 5.º, XVII; 8.º e 37, VI, da CF e 79, § 2.º da Lei Complementar Municipal)." (TJMT, ReeNec 5019/2006, DES. A. Bitar Filho, Segunda Câmara De Direito Privado, Publicado no DJE 26/10/2006). D'outra banda, em um segundo quadrante, entendo que a impetrante logrou êxito em expor situação pontual que possa dar azo e recomendar que o perigo da demora da prestação jurisdicional possa pôr em risco o direito subjetivo à investidura no cargo público ('periculum in mora'). É que, a decretação da nulidade, do ato administrativo impugnado, em caráter precário, consolida-se como instrumento jurídico vital, tendente a evitar a consolidação de contextos jurídicos irreversíveis e que pode, no estado potencial, caracterizar prejuízos ao regular exercício do mandato sindical e, ao mesmo tempo, motivar efeitos negativos às atividades do sindicato, que não podem ser dilatados até o julgamento final da lide. Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de tutela de urgência formulado por parte de Lucy Maria de Araújo contra ato praticado pela Secretária Municipal de Administração, do Município de Lucas do Rio Verde/MT, para o fim de Determinar que a autoridade apontada como coatora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, promova a concessão de licença para o desempenho de mandato classista à impetrante, até o término do mandato, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional. Notifique-se a autoridade tida como coatora, acerca do conteúdo da petição inicial, preste as informações que achar necessárias, fazendo consignar as disposições preconizadas no art. 7.º, inciso I da Lei n.º 12.016/2009. Logo em seguida, uma vez esgotado o prazo a que faz menção o art. 7.º da Lei n.º 12.016/2009, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, cuja intervenção nos processos desta estirpe, é indispensável [art. 12 da Lei n.º 12.016/2009]. Na sequência, venham os autos conclusos para deliberação. Lucas do Rio Verde/MT, em 10 de abril de 2018. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001458-58.2016.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

DIRCEU AUGUSTO FRITSCH (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

SHARLON WILIAN SCHMIDT OAB - MT0016178A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS (RÉU)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1001458-58.2018.8.11.0045. Deveras, compulsando os